TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011427-36.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizações Regulares

Requerente: Wagner Tadeu Silva Prado

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

Fundamento e decido.

O autor, Policial Militar, tendo sido convocado a frequentar o Curso Superior de Polícia (CSP-I/2016) na cidade de São Paulo pelo período de 01/03/2016 a 01/07/2016, pleiteia o pagamento de diárias de diligência durante o todo período em que pernoitou fora de sua residência, como forma de indenização.

Sobre o caso o Decreto nº 48.292/03, assim prevê em

seu artigo 1°, § 1°:

Artigo 1º - A concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo as disposições deste decreto.

§ 1º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligência policial militar ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função atividade, o posto ou a graduação que exerce.

Ocorre, porém, que o § 3º do mesmo artigo estabelece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que:

Não será concedida diária:

 (\dots)

2. quando o deslocamento do servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função atividade, posto ou graduação.

O deslocamento do autor deu-se em razão de convocação para Curso Superior de Polícia (CSP-I/2016).

A frequência era obrigatória, como admitido pelo próprio autor, o que denota a característica de especialização profissional do curso em tela.

Deste modo, verifica-se que a participação no curso em

questão é exigência permanente do seu cargo, não sendo hipótese de pagamento de diárias.

Ainda verifica-se que não houve alteração do autor para Município diverso para desempenho de atribuições, realização de diligência policial ou em missão ou estudo e sim seu deslocamento para constituição de exigência permanente de seu cargo, pelo o que a lei veda a concessão da diária de diligência.

Nesse sentido, por analogia:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. Pretensão do autor ao recebimento de diárias, em razão de seu deslocamento, para frequentar o Curso de Formação Técnico Profissional. Ação julgada improcedente na origem. Sentença mantida. Impossibilidade de recebimento das diárias, diante de expressa vedação legal, porque a realização do aludido curso constitui exigência para a permanência no cargo ou função. Inteligência do art. 144, § 2º, da Lei nº 10.268/61, do art. 6º, § 3º, item II, do Decreto n.º 48.292, de 02.12.2003 e do art. 6º, inciso I, da LC n. 959/04. Recurso de apelação não provido" (Apelação nº 0001355-36.2014.8.26.0590 Rel. Djalma Lofrano Filho).

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº

9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA